



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2310268 - DF
(2023/0062715-9)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : WESLEY MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADOS : MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF041956
CAROLINE MOREIRA COSTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF047096
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL, DÍSPARO DE ARMA DE FOGO E RESISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS N. 568 E N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. INGRESSO LEGÍTIMO. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DESAFIA A SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o ingresso dos policiais na residência em que estava ocorrendo a guarda ilegal de arma de fogo se deu mediante prévias informações de populares e de informação de que um indivíduo dela teria saído com uma espingarda e efetuado disparos. Além disso, conforme assentado nas instâncias ordinárias, o avô do recorrente autorizou o referido ingresso. A revisão desse entendimento não se mostra possível sem o reexame dos fatos e provas do processo, operação vedada na esteira da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2310268 - DF
(2023/0062715-9)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : WESLEY MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADOS : MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF041956
CAROLINE MOREIRA COSTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF047096
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL, DÍSPARO DE ARMA DE FOGO E RESISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS N. 568 E N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. INGRESSO LEGÍTIMO. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DESAFIA A SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o ingresso dos policiais na residência em que estava ocorrendo a guarda ilegal de arma de fogo se deu mediante prévias informações de populares e de informação de que um indivíduo dela teria saído com uma espingarda e efetuado disparos. Além disso, conforme assentado nas instâncias ordinárias, o avô do recorrente autorizou o referido ingresso. A revisão desse entendimento não se mostra possível sem o reexame dos fatos e provas do processo, operação vedada na esteira da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY MONTEIRO PEREIRA contra a decisão de fls. 438/446, de minha relatoria, em que foi conhecido o agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, a defesa sustenta, em síntese, não ser a hipótese de aplicação das Súmulas n. 568 e n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois, à falta de precedente qualificado, não haveria entendimento dominante sobre o tema, e não haveria

necessidade de reexame da prova dos autos para concluir pela ilegitimidade do ingresso dos policiais na residência onde havia guarda ilegal de arma.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pelo Colegiado, para que a decisão agravada seja reformada e o recurso especial provido.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Em relação à aplicação da Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, negou-se, monocraticamente, provimento ao recurso especial, por haver entendimento reiterado acerca da aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça em hipóteses de necessidade de revisitação do conjunto fático probatório. Não há qualquer necessidade de invocação de precedente qualificado. Ademais, a interposição de agravo regimental prejudica a alegação.

Quanto à apontada omissão acerca da argumentação defensiva sobre a desnecessidade do reexame de fatos e provas, conforme asseverei na decisão embargada, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS manteve a condenação do recorrente nos seguintes termos do voto do relator:

"A defesa sustenta, em síntese, a nulidade do acervo probatório, ao argumento de que houve invasão de domicílio.

A prova coligida aos autos é uníssona no sentido de que, no dia dos fatos, o avó do réu, FRANCISCO JOSÉ PEREIRA, autorizou o ingresso dos Policiais Militares FABRÍCIO DA SILVA GONÇALVES e YURI SCHNEIDER DE MELO na residência da família para fins de verificação e de busca e apreensão de eventual arma de fogo que ali existisse.

Na fase extrajudicial, o Policial Militar FABRÍCIO DA SILVA GONÇALVES relatou:

(...) Que patrulhavam pela região quando, às 18h50, receberam um novo informe sobre novos disparos de arma de fogo. Ainda, no informe recebido pelo COPOM nº 042500404615, a pessoa de ITAMAR solicitava apoio da PMDF informando que os autores envolvidos no disparo estariam escondidos na QNO 19 conjunto 20 casa 06 - Ceilândia/DF e que, inclusive estariam em poder da arma utilizada e que possivelmente seria uma arma de fogo calibre 12. Que imediatamente deslocaram até o local. Ao chegarem no endereço informado se depararam com um idoso já fora da residência. Este parecia amedrontado e se identificou como FRANCISCO JOSÉ PEREIRA. Indagado sobre a informação recebida, FRANCISCO disse ser morador do local, mas informou não ter presenciado nada, mas informou que os dois netos dele, WESLEY e JONAS, teriam acabado de chegar

no local e que os policiais podiam entrar para averiguar. Logo após entrarem no lote, visualizaram os conduzidos na sala da casa. Ao visualizarem a guarnição entrando, tentaram fechar a porta da sala, mas foram impedidos. Que os conduzidos partiram para cima da guarnição com violência, mas foram logo detidos pelos policiais. Que passaram a fazer uma busca pela casa e dentro do forno do fogão encontraram a arma de fogo calibre .12 aqui apresentada com uma cápsula deflagrada dentro do cano. Que outras 06 (seis) munições calibre .12 foram encontradas dentro do quarto. Que os indivíduos já detidos ainda usaram de violência desferindo chutes contra a guarnição no momento em que foram informados que estavam presos. (...) – ID 36487015 – págs. 1-2.

Por sua vez, o Policial Militar YURI SCHNEIDEREIT DE MELO disse:

“participou da prisão e detenção de WESLEY MONTEIRO PEREIRA e JONAS MONTEIRO PEREIRA até esta delegacia. Que os indivíduos foram detidos na QNO 18/19 após receberem um informe de disparos de arma de fogo no local. Ao chegarem no local, foram recebidos pelo avô dos conduzidos do lado de fora, Sr. FRANCISCO, que parecia não querer falar sobre o que de fato tinha ocorrido, mas permitiu que os policiais entrassem na casa dele. Que os conduzidos tentaram impedir a entrada nas não conseguiram. Que no interior da residência foi encontrada uma arma de fogo calibre 12 e algumas munições. Que o conduzido WESLEY confessou que a arma seria dele. Que os conduzidos partiram para cima dos policiais com violência no momento em que foram informados que seriam presos e conduzidos até esta delegacia. (...)” – ID 36487015 – pág. 3.

Na fase inquisitorial, JONAS MONTEIRO PEREIRA, irmão do recorrente, afirmou que ele tentou impedir a entrada dos policiais na residência da família, in verbis: “(...) estava na rua em que reside com WESLEY quando três indivíduos se aproximaram e chamaram WESLEY. Com receio, o declarante suspeitou e falou: “WESLEY, não vai”. Nesse momento, WESLEY correu para dentro da casa do tio do depoente (QNO 19 CONJUNTO 20 CASA 07). Que foram efetuados cerca de 06 disparos na direção da casa. Que WESLEY saiu em seguida de dentro do imóvel e efetuou um disparo com uma arma calibre .12 para cima. Minutos depois, estava com WESLEY na casa em que reside com os avós quando os policiais militares lá chegaram. Que tentou impedir a entrada somente segurando o portão, em defesa do irmão, mas os policiais acabaram entrando no lote. Que os policiais acharam a arma calibre .12 dentro da casa. Que nega ter agredido os policiais, somente tentou separar a confusão que ocorreu quando seguraram WESLEY. (...)” (ID 36487015 – pág. 4).

Perante a autoridade policial, o réu afirmou que “(...) estava na frente da casa do tio do interrogando quando o referido individuo por lá apareceu e, sacando de uma pistola .380, desferiu vários tiros no portão da casa do depoente, após fugir para dentro da casa com o irmão, JONAS. Com a intenção de fazer com os indivíduos saíssem de lá, pegou a arma calibre .12 e deu um tiro para cima. Que os policiais chegaram no local logo depois. Que tentaram impedir os policiais de entrar na casa e somente por isso agiram com violência contra eles. (...)” (ID 36487015 – pág. 5).

Em juízo, os policiais militares confirmaram que populares informaram a ocorrência de disparos de arma de fogo em via pública, razão pela qual se dirigiram até a residência do réu. No local, foram recebidos pelo avô do réu, que estava na porta da residência e aparentava nervosismo. Ambos os policiais afirmaram que o Sr. Francisco, morador e avô do acusado, informou que seus dois netos estavam dentro da casa e autorizou o ingresso dos policiais ao interior da residência. Destacaram ainda que o réu e seu irmão tentaram impedir o acesso dos policiais à casa.

Na espécie, nada está a indicar que os policiais militares tenham ingressado na residência do acusado sem autorização do proprietário, no caso, o Sr. Francisco, avô de WESLEY. Não há falar, portanto, em violação de domicílio (CF/88, art. 5º, XI).

Lado outro, ressaí evidente que a guarnição policial foi até a casa do réu para diligenciar porque teve a informação prévia (relato de populares) de que ali estava ocorrendo a guarda ilegal de arma de fogo, além da ocorrência de disparos de arma de fogo em via pública.

Conforme bem ponderou o órgão ministerial, em contrarrazões, “os policiais foram acionados pelo COPOM para averiguar a ocorrência dos disparos de arma de fogo por um indivíduo que correu para a sua residência, informação essa confirmada pelos populares no local dos fatos. Desse modo, não há como questionar o estado de flagrância do ato delitivo, uma vez que o crime acabara de ocorrer quando da chegada dos militares”.

É dizer, havia sim a notícia prévia de prática de crime permanente.

Não se nega que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 280, firmou a tese de que “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados” (grifo nosso).

Decidiu, com efeito, o Tribunal Constitucional que o ingresso forçado no domicílio, sem mandado judicial, para ser lícito, deve ter apoio em fundadas razões as quais indiquem a ocorrência de flagrante delito. No caso, como visto, não houve ingresso forçado dos policiais militares no domicílio do réu. Ademais, insista-se, havia circunstância que indicava de antemão que estava ocorrendo um crime na casa a ser investigada (posse ilegal de arma de fogo). Os policiais militares ingressaram com fundadas razões no domicílio (justa causa) e com o consentimento do morador, o que reforça a legalidade do flagrante e da apreensão da arma de fogo.

Os relatos dos policiais militares foram unânimes em afirmar, mormente sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que ingressaram, com a devida autorização, na casa do réu e encontraram uma arma de fogo dentro do

forno do fogão, além de munições em cima de uma das camas.

Finalmente, destaca-se que o fato examinado é posterior à decisão proferida pelo STJ no HC n. 598.051:

(...) 7.2. Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral - pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro - e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado (...)." (grifo nosso)

No entanto, o Ministro Alexandre de Moraes no RE n. 1342077/SP, o qual teve por objeto o julgado proferido pelo STJ no HC n. 598.051, assim decidiu:

Diante de todo o exposto, em face do decidido no Tema 280 de Repercussão Geral, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO E ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO tão somente na parte em que entendeu pela necessidade de documentação e registro audiovisual das diligências policiais, determinando a implementação de medidas aos órgãos de segurança pública de todas as unidades da federação (itens 7,1, 7.2, 8, 12, e 13 da Ementa); MANTENDO, entretanto, a CONCESSÃO DA ORDEM para absolver o paciente, em virtude da anulação das provas decorrentes do ingresso desautorizado em seu domicílio. (grifos nossos)

Dessa forma, é improcedente o argumento defensivo de ilicitude das provas, seja pela situação de flagrância evidenciada, seja pela autorização do morador para ingresso dos policiais militares no domicílio" (fls. 312/315).

Conforme consolidado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessária, para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel (AgRg no HC 680.829/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/2/2022, DJe 2/3/2022).

No caso, extrai-se da fundamentação acima que o ingresso na residência onde se encontrava o recorrente se deu mediante prévias informações de populares e de informação pelo número 190, de que um indivíduo havia saído com uma espingarda e efetuado disparos, bem como de que na residência estaria ocorrendo a guarda ilegal de arma de fogo. Para além disso, conforme fato cristalizado nas instâncias ordinárias, o ingresso dos policiais na residência foi autorizado pelo morador, no caso, o avô do

recorrente, que *"informou que seus dois netos estavam dentro da casa e autorizou o ingresso dos policiais ao interior da residência"* (fl. 313).

Nesse contexto, não se verifica a existência de violação de domicílio tendo em vista, especialmente, o fato cristalizado no aresto recorrido de que *"o Sr. Francisco, morador e avô do acusado, informou que seus dois netos estavam dentro da casa e autorizou o ingresso dos policiais ao interior da residência"* (fl. 313).

Dessa forma, para se concluir de modo diverso, seria necessário, de fato, o reexame dos fatos e provas do processo, operação vedada na via eleita, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0062715-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 2.310.268 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 07110506920218070003 7110506920218070003

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WESLEY MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADOS : MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF041956
CAROLINE MOREIRA COSTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF047096
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADOS : MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF041956
CAROLINE MOREIRA COSTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF047096
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.